



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 862/2015**

**(20.7.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.237-72.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 29.019/2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

EMBARGANTE: Adriano Barbosa Meireles. Advs.: Carla Maciel Batista Neves, Paulo de Tarso Silva Santos e Manoel Guimarães Nunes.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Prestação de contas. Eleições de 2014. Contas julgadas não prestadas. Alegação de omissão. Inexistência. Não acolhimento.**

*1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 275, incisos I e II do Código Eleitoral, mostrando-se defeso sua utilização com a finalidade de rediscussão de matéria;*

*2. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie;*

*3. Não acolhimento dos aclaratórios.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.237-72.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 29.019/2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adriano Barbosa Meireles em face do acórdão nº 421/2015, de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, julgou não prestadas suas contas relativas às eleições de 2014.

Sustenta o recorrente, em breve síntese, a necessidade de reforma do aludido acórdão, uma vez que o edital que lhe serviu de arrimo determinava sua notificação somente para a regularização da representação processual, sem fazer menção, entretanto, à necessidade de apresentação das contas.

Alega, outrossim, que “a notificação/citação editalícia deve ser utilizada como medida de exceção, apenas quando frustradas as demais tentativas regulares de intimação pessoal e, no caso concreto, além de não existir o ciente do embargante no aviso de recebimento da correspondência postal dirigida, a sua nova notificação deveria ter sido efetivada por oficial de justiça, conforme disciplina o art. 221 e ss, e, notadamente o art. 231, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente no processo eleitoral.”

À vista disso, postula o acolhimento dos presentes aclaratórios com fins a determinar a nulidade da citação e sua conseqüente repetição, abrindo-se, desse modo, novo prazo para que o mesmo entregue as suas contas.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.237-72.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 29.019/2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conhecimento dos declaratórios.

Perlustrando os autos, entretanto, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença de qualquer dos requisitos de admissibilidade que deem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275, incisos I e II do Código Eleitoral, em especial, a omissão a que faz referência.

O embargante alega que não apresentou as contas em razão de o edital a que ele faz referência tê-lo notificado apenas para que fosse regularizada sua representação processual, não fazendo nenhuma menção, entretanto, à necessidade de apresentação das contas finais de campanha.

Sustenta também que a notificação deveria ter sido efetuada por oficial de justiça, conforme disciplina o Código de Processo Civil.

A bem da verdade, o que se percebe é que as razões trazidas não objetivam o esclarecimento da decisão pela existência de algum vício – fim último dos embargos, mas sim sua rediscussão e, por conseguinte, completa reforma, o que seria alcançado por meio de recurso eleitoral próprio direcionado à instância superior.

A par disso, a pecha de omissa não lhe cabe.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.237-72.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 29.019/2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

Há de se rememorar, no ponto, que as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do já mencionado art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via transversa, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275, CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso do colendo TSE, como se confere no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.*

*1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.*

*2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.*

*3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, presuppõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.*

*4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.*

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO,

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.237-72.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 29.019/2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127 ) Grifou-se.

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo TRE/BA, que, em recente decisão, da lavra do juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido:

**Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.**

*1 - O juízo de admissibilidade de um recurso exige exame quanto a se o ato contra o qual o recurso foi interposto é recorrível; se o recurso está previsto em lei; se, à vista das alegações feitas, o recurso é o adequado para o caso; se o recurso foi interposto tempestivamente; se atende ele às exigências formais; se inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; se o recorrente possui legitimidade recursal; e se está presente o interesse para interposição do recurso. Satisfeitas tais exigências, o recurso deve ser admitido.*

*2 - O recurso de embargos de declaração é um típico recurso de fundamentação vinculada, cujo campo de utilização está restrito às situações em que se identifica, num ato decisório, vícios intrínsecos, que consubstanciem omissão, contradição ou obscuridade.*

*3 - Somente se pode rotular de omisso um ato decisório (i) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre uma postulação; (ii) quando, rejeitando uma postulação, o juízo não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, em tese, suficiente para justificar o acolhimento; (iii) quando, acolhendo um pleito, o órgão prolator da decisão não se manifesta sobre argumento que, levado em conta individualmente, seja, em tese, bastante para justificar a rejeição; ou (iv) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre situação da qual pode - e, portanto, deve - tomar conhecimento de ofício.*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.237-72.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 29.019/2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

4 - Em atendimento à linha adotada pelo sistema jurídico, no sentido de que os defeitos que ensejam a interposição do recurso de embargos de declaração são sempre intrínsecos ao pronunciamento judicial, um ato decisório somente pode ser considerado contraditório se, no seu interior, houver proposições inconciliáveis entre si.

5 - Decisão obscura é decisão ininteligível. Para tanto, é preciso que uma pessoa com mediana capacidade intelectual não consiga extrair do texto do pronunciamento judicial o seu exato sentido.

6 - Dúvida é um estado de espírito. Não é possível uma decisão conter dúvida. O que é possível é que o intérprete tenha dúvida a respeito da decisão. As únicas hipóteses de um estado de dúvida do intérprete abrir margem para a interposição do recurso de embargos de declaração são se tal dúvida decorrer de omissão, de contradição ou de obscuridade.

7 - A persistência, na legislação, das referências à dúvida como fundamento para interposição do recurso de embargos de declaração, tal como se dá no art. 275, I, do Código Eleitoral, é fruto, apenas, da inércia do legislador em proceder, na legislação de um modo geral, o mesmo ajustamento técnico que, desde o ano de 1994, quando entrou em vigor a Lei nº 8.950, foi feito no Código de Processo Civil.

8 - O chamado prequestionamento está umbilicalmente vinculado à necessidade de que as questões a serem decididas pelos tribunais superiores pelas vias recursais especiais já tenham sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias.

9 - São três as hipóteses possíveis, envolvendo discussão em torno do chamado prequestionamento: foi suscitada uma questão e ela, a questão, é daquelas a respeito das quais o Poder Judiciário tinha o dever se manifestar e, não tendo se manifestado, incorreu o órgão julgador em omissão, o que abre espaço para que o prequestionamento se dê por meio da interposição do recurso de embargos de declaração em razão da omissão; houve pronunciamento judicial a respeito da questão e, pois, já foi ela objeto de prequestionamento, não tendo havido, pois, omissão, o que afasta o uso dos embargos de declaração; e a questão jamais foi suscitada antes, nem se trata de questão de ordem pública, não tendo havido, pois, omissão judicial, o que não pode ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração.

10 - É indevida a interposição do recurso, mediante a simples invocação da necessidade de prequestionar, como se, independentemente de existir omissão, os embargos de declaração pudessem ser utilizados para que o órgão julgador se manifeste expressamente sobre determinados dispositivos legais.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.237-72.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 29.019/2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*11 - O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindível de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.*

*12 - O pronunciamento judicial decisório no qual o Poder Judiciário se pronunciou sobretudo quanto tinha o dever de se pronunciar; no bojo do qual não há proposições inconciliáveis entre si; e cuja redação permite que uma pessoa com mediana capacidade intelectual possa extrair o seu exato sentido não possui qualquer vício intrínseco a ser extirpado por meio do recurso de embargos de declaração.*

*13 - É conduta processualmente reprovável o uso do recurso de embargos de declaração para tentar obter do Poder Judiciário um novo exame da matéria.*

*14 - O uso dos embargos de declaração com o fito de revolver o conteúdo do ato decisório, com a consequente protelação do término do processo, gerando um quadro temporal favorável ao recorrente, implica reconhecimento da existência de intuito protelatório, o que submete a parte recorrente ao pagamento de multa, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, nos termos do art. 38, I, da Lei n. 9.096/95.*

*15 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento.*

(REPRESENTAÇÃO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014, Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2014 ) Grifo nosso

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os aclaratórios pela inexistência da aludida omissão.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de julho de 2015.

**Fábio Alexandre Costa Bastos  
Juiz Relator**